



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.549 - RS (2011/0267741-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDY YATES VIEIRA
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.
2. Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para verificar se houve ou não erro material nos cálculos, seria necessária a incursão no exame de fatos e provas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.549 - RS (2011/0267741-1)

AGRAVANTE : EDY YATES VIEIRA
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Edy Yates Vieira contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante alega violação do art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Sustenta que não incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a matéria seria exclusivamente de direito, visto que a decisão envolve a admissão ou não da compensação dos reajustes recebidos pela Lei n. 9.637/1996, em respeito à preclusão, ao ônus da prova e à coisa julgada.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 267/270.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.549 - RS (2011/0267741-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pese as razões dispendidas pela agravante, reitero o entendimento de que não prospera a tese de contrariedade ao art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Do mesmo modo, ratifico a incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte local entendeu pela existência de erro material nos cálculos, e, portanto, a análise das questões suscitadas pela parte recorrente, a fim de modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, é providência inviável em recurso especial, na medida em que enseja necessária incursão no exame de fatos e provas.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

A esse respeito, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que houve "flagrante erro material, que pode ser corrigido pelo magistrado a qualquer tempo" e que "o erro material não preclui, sequer sendo coberto pelo manto da coisa julgada, na medida em que sua correção não importa em alteração do conteúdo do julgado" (fl. 193, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que correção de erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não erro material conforme disposto na origem, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 781.407/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.235.513/AL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica continuativa - como in casu - não ofende a coisa julgada a consideração, no cálculo executivo, das parcelas posteriormente concedidas em virtude de reestruturação da carreira, pois o título judicial, naturalmente, não haveria como prever alterações futuras na política remuneratória dos servidores, nem tinha o ente público como opor essa matéria de defesa ao tempo do processo de conhecimento.

2. Nesse sentido: "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso." (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C CPC) 3. A propósito, "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador" (AgRg no Ag 1.134.104/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/2/2014).

4. Ademais, as seguidas referências, no acórdão de origem, à prova documental e aos laudos periciais fazem incidir, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, já que não se pode infirmar as conclusões adotadas pela Corte de origem sem revolver o conjunto fático-probatório.

5. Por fim, a alegação de que a decisão monocrática teria se omitido em se pronunciar sobre a nulidade do acórdão de origem não socorre os agravantes. Isso porque o julgado a quo está exaustiva e detalhadamente fundamentado, tendo sido sucedido por dois Embargos Declaratórios que buscavam apenas revolver o mérito para obter o rejugamento da causa e, assim, alterar o resultado que foi desfavorável aos credores.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 360.454/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 25/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA (EXISTÊNCIA OU NÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 463, I, DO CDA). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual a exequente sustenta que a revisão dos cálculos pelo Tribunal de origem não decorre de erro material, mas de rediscussão dos critérios de cálculos de precatório anterior já pago, com a alteração de índices e critérios de cálculos já homologados.

2. A correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes: REsp 824.289/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 773273/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008.

3. Não é possível conhecer da alegação de que as irregularidades constatadas na conta pelo Tribunal de origem não decorreriam de erro material, mas de rediscussão de critérios estabelecidos no título, pois tal mister implica reexame de elementos fático-probatórios, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 392617/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no REsp 732.248/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28/09/2006; REsp 731.447/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005; AgRg no REsp 626715/RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/6/2004.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.160.801/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267741-1

**AgInt no
REsp 1.292.549 / RS**

Números Origem: 154230220104040000 9710022083

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDY YATES VIEIRA
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDY YATES VIEIRA
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S) - RS030022

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.